



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000386635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001327-08.2019.8.26.0095, da Comarca de Brotas, em que é apelante IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR, são apelados REGINALDO GAUDENCIO (JUSTIÇA GRATUITA) e IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR RENOVADA MINISTÉRIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) e J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 21 de maio de 2021.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1001327-08.2019.8.26.0095

Apelante: Igreja Pentecostal Deus é Amor

Apelados: Reginaldo Gaudêncio; Igreja
Pentecostal Deus é Amor Renovada Ministério de São
Paulo

Voto nº 17.233 JV

Ementa

Marca – Ação cominatória e indenizatória – Decreto de improcedência – Uso de expressão bíblica e de uso comum que remete à crença religiosa – Impossibilidade de exclusividade absoluta, por apenas uma organização, ainda que tenha sido promovido registro junto ao INPI – Jurisprudência deste Tribunal – A autora não oferece nenhum produto ou serviço no mercado, na medida em que não possui uma finalidade econômica, sendo uma entidade religiosa, razão pela qual não há como cogitar, num sentido estrito, de concorrência ou “disputa de mercado” - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Brotas, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer e indenizatória, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 191/195).

A autora recorre, almejando a inversão do

julgado, para que a ação seja julgada procedente. Aduz que, a partir do Registro 824982819, datado de 2 de maio de 2007, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) lhe conferiu a titularidade da marca “DEUS É AMOR” (fls. 35), estabelecida sua natureza mista e vinculação com as classes 26.11.3 E 27.5.1. Afirma que possui direito ao uso exclusivo “do prenome Deus é Amor”, tendo sido reconhecida a sua atividade como serviço, na espécie de Cultos (Organização de Encontros Religiosos). Sustenta que preencheu cumulativamente todas as condições exigidas pelo artigo 19 da Lei 9.279/1996 e após a aprovação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) passou a “gozar da proteção conferida pela patente (sic)”, de forma que apenas ela pode utilizar a denominação “Deus é Amor” para o fim de prestar o serviço de organização de encontros religiosos. Alega ser evidente “que a escolha do fiel pela Igreja a seguir se faz essencialmente pela marca, pela reputação notória, e não pelo titular”. Argumenta que todo o seu esforço é no sentido de manter o reconhecimento de seu nome e instituição, o que será “em vão” se o Poder Judiciário permitir que os apelados utilizem de forma ilegítima o mesmo nome, não se podendo negar o patrimônio e a reputação construídos. Diz que a atuação em igual ramo de atividade pelos apelados com o mesmo nome constitui prática ilícita e de má-fé. Requer a reforma da sentença (fls. 198/211).

Em contrarrazões, os apelados requerem o

desprovimento do recurso e a fixação de honorários advocatícios recursais (fls. 217/222).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora narra na petição inicial que os réus se utilizam indevidamente de seu nome e marca. Aduz que a expressão “Deus é amor” é de seu uso exclusivo, realizado registro dos signos distintivos junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), cuja concessão tem validade até 2 de maio de 2027. Afirma que o réu Reginaldo Gaudêncio é um de seus antigos pastores e a utilização indevida do nome e da marca causa confusão em seu público, de modo que os leva a crer que a nova Igreja seria uma nova versão, fato que lhe causa prejuízo. Aponta que os réus mantêm um canal na plataforma “youtube” com a utilização da marca e do nome de forma indevida e que lhes enviou notificação a este respeito, sendo mantida pelos demandados, ainda assim, uma filial no Município de Mafra, Estado de Santa Catarina. Enfatiza a necessidade da distinção entre as entidades, para que seus fiéis não se confundam, propondo que o réu pretende criar a ideia de que se trata de uma doutrina renovada e, com isso, obter maior número de fiéis. Sustenta ter sofrido dano moral em razão da utilização indevida da marca e do desvio de fiéis. Pede sejam os réus condenados a se absterem de utilizar a expressão “Deus é amor”, substituindo-a

em todos os meios e que cancelem ou modifiquem, ainda, o nome atribuído a canal mantido na plataforma “youtube”, removendo todos os vídeos lá disponibilizados, bem como sejam condenados ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente suportados, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer a concessão de tutela de urgência e a procedência da ação (fls. 01/12).

Foi concedida parcialmente a tutela de urgência para o fim de determinar a proibição do uso pelos demandados da marca registrada (fls. 71/72).

Os réus interpuseram agravo de instrumento contra a concessão da tutela de urgência (de nº 2206198-74.2019.8.26.0000), que foi julgado por esta Câmara Reservada e relatoria em 26 de novembro de 2019, sendo provido para revogar a ordem emitida.

Citados, os réus apresentaram contestações com os mesmos argumentos, na qual sustentam que a expressão “Deus é Amor” é bíblica, não tratando o caso vertente de utilização ilícita de uma marca. Afirmam que o nome utilizado (Igreja Pentecostal Deus é Amor Renovada - Ministério de São Paulo), embora contenha a referida expressão é diferente daquela adotada pela autora (Igreja Pentecostal Deus é Amor). Alegam que as igrejas não vendem um produto ou um serviço, que não são entidades com fins lucrativos, de modo que, no presente caso, não caberia o exercício de propriedade industrial. Argumentam que o nome dado à entidade apenas a

individualiza e, na hipótese, os nomes são distintos, não havendo danos morais indenizáveis. Requerem a improcedência (fls. 112/118 e 129/135)

Foi apresentada réplica (fls. 165/175) e saneado o processo (fls. 186), determinando-se às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, requerendo a autora o julgamento antecipado da lide (fls. 189).

A sentença apelada julgou improcedente a ação.

E, irresignada, a apelante pretende reforma, mas o recurso não comporta provimento.

Conforme explicitado no acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2206198-74.2019.8.26.0000 já referido, em que foi apreciado o pleito de tutela de urgência, o direito do titular da marca não é absoluto, devendo ser sopesado o interesse da comunidade que justifica o uso livre e que constitui variante da função social de obras e propriedade industrial, observando-se que a expressão invocada “DEUS É AMOR” é bíblica e, portanto, de uso comum, não se permitindo a apropriação por uma das partes, mesmo que haja registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Neste sentido, a jurisprudência desta Câmara Reservada, conforme as ementas abaixo reproduzidas:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de que uma

das igrejas se abstenha de utilizar em seu nome a expressão 'CORDEIRO'. Registro concedido pelo INPI. Semelhança entre os nomes registrados pelas partes, quanto à expressão "Cordeiro de Deus". Porém, não se pode ignorar o fato de que as partes foram constituídas como organização religiosa, e como tal, natural que se utilizem de expressões que estejam de acordo com sua natureza. A expressão 'CORDEIRO' da maneira e por quem é empregada remete automaticamente à expressão bíblica 'Cordeiro de Deus' e, sendo assim, é impossível pretender o uso absoluto por apenas uma organização religiosa. Expressão considerada de domínio público pelo princípio religioso que dela emana com força universal, exteriorizando a fé em Jesus. Inteligência do art. 124, VI, da Lei 9.279/96. - Não provimento. (Apelação Cível 1011716-29.2014.8.26.0224; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2015; Data de Registro: 17/04/2015)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA - Autora detém a titularidade da marca "GIDEON" e "GIDEÕES" - Pretensão de que a ré seja compelida à abstenção do uso da palavra GIDEÕES na disseminação de suas atividades religiosas e sociais - Inviabilidade - Gideão traduz nome bíblico - Não se pode proibir o

uso do nome de domínio público - Além disso, a autora não demonstrou que a ré utiliza comercialmente as marcas registradas, vendendo serviços ou mercadorias - E se assim não fosse, consoante verificado junto ao INPI, a vigência do registro da marca GIDEÕES (813.429.595 e 812.953.509) expirou em 13.09.08 e 10.01.09 - Ação ordinária de preceito cominatório c.c. reparação de danos improcedente - Recurso improvido. (Apelação Com Revisão 9219096-93.2002.8.26.0000; Relator (a): Paulo Eduardo Razuk; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 04/08/2009; Data de Registro: 02/09/2009)

Ação cominatória de abstenção do uso de marca c.c. indenizatória, com reconvenção - Improcedência dos pleitos - Inconformismo de ambas as partes - Não acolhimento - Marca nominativa composta por expressão evocativa e comum, que alude a uma religião e aos seus adeptos - Mitigação da exclusividade decorrente do registro - Jurisprudência firme e reiterada do C. STJ - Demais elementos do caso concreto que demonstram a inexistência de concorrência desleal - Sentença mantida por outro fundamento - Mero ajuizamento de demanda judicial contra o réu que não configura constrangimento, ofensa à honra e/ou exposição a situação vexatória ou

humilhante - Inexistência de danos morais indenizáveis - Sentença mantida também nesse ponto - Recursos desprovidos. (Apelação Cível 1002438-82.2015.8.26.0704; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)

Ademais, embora o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) tenha deferido o pedido de registro de marca formulado pela apelante, o qual, nos termos do artigo 130, inciso III da Lei 9.279/1996, lhe confere exclusividade de uso e proteção, a titular não oferece nenhum produto ou serviço no mercado, na medida em que não possui uma finalidade econômica, sendo uma entidade religiosa, razão pela qual não há como cogitar, num sentido estrito, de concorrência na atração de novos fiéis, inexistindo, ao contrário do proposto na petição inicial, uma “disputa de mercado”.

A fé não é um produto e sua propagação, divulgação e culto não são serviços para serem disponibilizados em mercado, do que decorre não existir a prática de atos de concorrência propriamente ditos.

No mesmo sentido, também desta Câmara Reservada:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL — MARCA —
Associações religiosas - Marca com finalidade

não econômica - Inexistência de produto ou serviço oferecido no mercado - Exclusividade de marca não configurada - Expressão "Poder de Deus" de uso comum e que remete à crença religiosa - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 0075071-82.2012.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; J. 24/04/2014)

A exclusividade gerada pelo registro realizado perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), então, deve ser tida como restrita, não permitindo apenas a reprodução ou a imitação absoluta e completa da marca mista, o que não ocorre aqui, feitos acréscimos distintivos, com o nítido objetivo de estabelecer diferenças, como se infere da denominação das partes.

Ora, como bem destacado na origem, o nome das organizações religiosas não tem proteção jurídica equiparada, pois não consta do rol indicado no parágrafo único do artigo 1.155 do Código Civil de 2002, observada a já mencionada natureza das atividades exercidas pelas organizações religiosas, estando ausente, repita-se, a finalidade econômica no exercício de suas atividades (artigo 966 do Código Civil de 2002).

A atuação dos recorridos, portanto, não denota malícia ou má fé, não havendo que se cogitar "concorrência desleal".

Tudo somado, a sentença de improcedência

proferida merece ser integralmente mantida.

Corolário do exposto, por aplicação dos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC de 2015, mantida a improcedência, bem como considerado o trabalho desenvolvido em grau recursal são majorados os honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus, para o montante equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) do valor atualizado da causa.

Nega-se, por isso, nos termos acima, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa

Relator